

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS- TJAM.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90012/2026 (SRP)

OBJETO: Registro de preços para aquisição remunerada, sob demanda, de solução de videomonitoramento IP, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

A empresa **ANDRE LIMA DE SOUZA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 10.720.502/0001-40, por intermédio de seu representante legal, que abaixo subscrever, vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da habilitação irregular da empresa TELTEX TECNOLOGIA S.A, pelas razões de fato e direito que serão abordadas a seguir, demonstram que a decisão de habilitação **não observou a materialidade das exigências impostas pelo edital**, não se tratando de mero erro formal, mas de descumprimento de requisitos essenciais de habilitação.

DA TEMPESTIVIDADE

Durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90012/2026, após a declaração de habilitação da empresa TELTEX TECNOLOGIA S.A., a recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer, o que foi devidamente registrado no sistema eletrônico do certame na sexta-feira (06/03/2026), atendendo ao procedimento previsto para a interposição de recursos no âmbito dos pregões eletrônicos.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, bem como das regras estabelecidas no edital e na plataforma eletrônica utilizada para a condução do certame, após a manifestação da intenção de recurso é concedido prazo para apresentação das razões recursais.

Nesse sentido, dispõe a legislação aplicável que, uma vez registrada a intenção de recorrer, será aberto prazo para a apresentação das razões do recurso administrativo,

garantindo-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito do procedimento licitatório.

Assim, considerando que a intenção recursal foi regularmente registrada pela recorrente na sessão realizada na sexta-feira, e que o presente recurso está sendo apresentado dentro do prazo concedido pelo sistema e pelo edital, resta plenamente configurada a sua tempestividade, motivo pelo qual deve ser integralmente conhecido pela Administração.

DA SÍNTESE DO CERTAME LICITATÓRIO

O presente certame tem por objeto o **registro de preços para aquisição remunerada, sob demanda, de solução de videomonitoramento IP**, conforme especificações constantes do edital e seus anexos.

Durante o andamento da sessão pública, verificou-se que **diversos licitantes foram inabilitados** por não atenderem plenamente às exigências editalícias relativas à documentação de habilitação.

Entretanto, ao final da fase de análise documental, foi **convocada a empresa TELTEX TECNOLOGIA S.A., sediada no Estado do Espírito Santo**, a qual veio a ser **aceita e habilitada pelo Pregoeiro**.

Ocorre que, conforme registrado no histórico do certame, **foram realizadas diversas diligências para que a referida empresa sanasse inconsistências em sua documentação**, dentre as quais se destacam:

- inconsistências na **proposta de preços apresentada**;
- necessidade de **validação do balanço patrimonial**;
- verificação dos **poderes de representação e assinatura do responsável pelos documentos contábeis**;
- apresentação ou complementação de documentos após a abertura da sessão.

Tais ocorrências demonstram que a empresa inicialmente **não apresentou documentação plenamente regular**, tendo sido necessárias sucessivas diligências para viabilizar sua habilitação.

A diligência administrativa não pode ser utilizada como instrumento de correção de irregularidades materiais da documentação de habilitação, sob pena de violação ao princípio da isonomia entre os licitantes e à própria segurança jurídica do certame.

Ocorre, que este não é fato isolado, ao compulsar a documentação da empresa vencedora, verificou-se que a empresa não atende plenamente os requisitos de qualificação técnica disposto no edital e anexos.

Durante a fase de habilitação, a empresa **TELTEX TECNOLOGIA S.A.** foi declarada habilitada, apesar de existirem **irregularidades relevantes na documentação técnica apresentada**, especialmente no que diz respeito à **qualificação técnico-profissional**, exigida no item **15.3.4.1.1 do edital**.

Entretanto, da análise minuciosa dos documentos enviados pela referida empresa, verifica-se que **não foram cumpridas exigências essenciais do edital**, o que compromete a legalidade da decisão administrativa.

Conforme, será explicado a falta de atendimento da qualificação técnica não é formalismo por parte do edital, é exigência mínima para que os serviços a serem contratados sejam executados, com base nos princípios da eficácia. Desta forma, a empresa deixando de cumprir os requisitos de qualificação técnica deverá ser inabilitada do certame.

DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

O procedimento licitatório é regido por um conjunto de princípios que asseguram a lisura, a transparência e a igualdade de condições entre os licitantes. Dentre tais princípios, destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual o edital constitui a verdadeira lei interna da licitação, obrigando tanto a Administração Pública quanto os participantes do certame ao fiel cumprimento de suas disposições.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar as contratações públicas, estabelece expressamente em seu art. 5º que:

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital e julgamento objetivo.”

A observância estrita ao edital representa garantia fundamental do tratamento isonômico entre os licitantes, impedindo que a Administração Pública promova interpretações ou flexibilizações que beneficiem determinado participante em detrimento dos demais.

A doutrina administrativa é uníssona ao afirmar que o edital possui força normativa no âmbito do procedimento licitatório. Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho que:

“O edital estabelece as regras fundamentais da licitação e vincula tanto os licitantes quanto a própria Administração, que não pode afastar-se das disposições previamente estabelecidas sem violar os princípios da isonomia e da segurança jurídica.”

No mesmo sentido, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de nulidade do procedimento e violação do princípio da igualdade entre os licitantes.”

A jurisprudência dos órgãos de controle também consolida esse entendimento. O Tribunal de Contas da União possui posicionamento firme no sentido de que o edital vincula todos os envolvidos no certame, não sendo possível sua alteração ou mitigação após a abertura da licitação.

Nesse sentido:

“O edital é a lei interna da licitação e vincula tanto a Administração quanto os licitantes, não sendo admissível o seu descumprimento ou flexibilização após a abertura do certame.”(TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

Em diversos precedentes, o Tribunal de Contas da União tem reafirmado que a flexibilização de exigências editalícias após o início da disputa caracteriza violação direta aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, podendo inclusive ensejar a nulidade do procedimento ou responsabilização dos agentes públicos.

Dessa forma, admitir que determinado licitante supra ou apresente posteriormente documento essencial exigido pelo edital, ou que tenha suas irregularidades relevadas,

significaria conferir tratamento privilegiado incompatível com o regime jurídico das licitações públicas.

Assim, a atuação da Administração ao observar rigorosamente as regras editalícias não representa formalismo excessivo, mas sim estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica, garantindo que o certame seja conduzido de forma íntegra, transparente e em conformidade com a legislação vigente.

Portanto, qualquer pretensão de flexibilização das regras estabelecidas no edital afronta diretamente o ordenamento jurídico e compromete a própria legalidade do procedimento licitatório, razão pela qual deve ser integralmente preservada a vinculação ao instrumento convocatório.

LIMITES DA DILIGÊNCIA E IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO POSTERIOR DE DOCUMENTO ESSENCIAL

No presente caso, verifica-se que a empresa posteriormente declarada habilitada foi **convocada em momento posterior para sanar dúvidas relacionadas aos poderes de assinatura constantes em seu Balanço Patrimonial**, documento essencial à comprovação da qualificação econômico-financeira exigida no certame.

Todavia, é importante destacar que, **nos procedimentos licitatórios regidos pela Lei nº 14.133/2021**, a diligência possui finalidade **meramente esclarecedora ou complementar**, não podendo ser utilizada como instrumento para **suprir falhas substanciais ou permitir a apresentação tardia de documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente no momento da habilitação**.

Nesse sentido, dispõe expressamente o **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**:

“Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados.”

A interpretação sistemática do dispositivo evidencia que **a diligência não se presta à regularização de vícios materiais**, tampouco à inclusão de documentos ou comprovações que deveriam acompanhar a proposta ou os documentos de habilitação.

No caso em análise, as diligências realizadas tiveram como objetivo **sanar dúvida quanto à legitimidade e aos poderes de assinatura do responsável pelo Balanço Patrimonial**, aspecto que integra a própria **validade formal do documento contábil apresentado**, e não mero esclarecimento acessório.

Assim, ao permitir que a empresa **regularizasse posteriormente elemento essencial de seu balanço**, a Administração acabou por admitir, na prática, **a apresentação tardia de comprovação indispensável à validade da documentação contábil**, o que **extrapola os limites legais da diligência**.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme nesse sentido:

“A diligência não pode ser utilizada para permitir a inclusão posterior de documento que deveria ter sido apresentado juntamente com a proposta ou habilitação.”
(TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

No mesmo sentido:

“É irregular a utilização de diligência para sanar ausência de documento essencial à habilitação do licitante.”
(TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário)

A doutrina especializada também reforça essa compreensão.
Segundo **Marçal Justen Filho**, a diligência:

“destina-se exclusivamente ao esclarecimento de informações já constantes da documentação apresentada, sendo vedada sua utilização para permitir a apresentação posterior de documentos que deveriam ter sido apresentados no momento oportuno.”

Dessa forma, **ao admitir sucessivas diligências destinadas à regularização de inconsistências relevantes na documentação contábil da empresa habilitada**, a Administração acabou por **violar os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica**, previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

Isso porque tal conduta **confere tratamento privilegiado a determinado licitante**, permitindo-lhe corrigir falhas substanciais após o prazo legal, situação que **não foi oportunizada aos demais participantes do certame**.

Portanto, resta evidenciado que a utilização da diligência para sanar dúvidas relacionadas à **validade e aos poderes de assinatura do Balanço Patrimonial configura indevida flexibilização das regras de habilitação**, comprometendo a **legalidade, a transparência e a regularidade do procedimento licitatório**, motivo pelo qual se impõe a **revisão do ato de habilitação da empresa beneficiada**.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES

O princípio da **isonomia** constitui um dos pilares fundamentais das licitações públicas.

Tal princípio determina que **todos os licitantes devem ser tratados de forma igualitária**, sem qualquer privilégio ou flexibilização indevida de regras.

Conforme ensina o renomado jurista **Marçal Justen Filho**:

“A licitação pressupõe tratamento isonômico entre os participantes, sendo vedada qualquer forma de favorecimento ou tolerância diferenciada na análise das propostas e documentos apresentados.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

No caso em análise, observa-se que **diversos licitantes foram prontamente inabilitados**, enquanto a empresa declarada vencedora recebeu **reiteradas oportunidades de correção e complementação documental**, inclusive após a abertura da sessão.

Tal situação **compromete a igualdade de condições entre os participantes**, gerando inequívoca violação ao princípio da isonomia.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO PROFISSIONAL DETENTOR DO ACERVO TÉCNICO E DOS DEMAIS PROFISSIONAIS APRESENTADOS

Ao analisar os documentos constantes no sistema Compras.gov.br, verifica-se que a empresa apresentou apenas as Certidões de Acervo Técnico (CAT), sem qualquer documento que comprove vínculo profissional do engenheiro com a empresa, tais como ART de cargo ou função, contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços ou indicação no contrato social.

O edital, estabelece a exigência de comprovação da **qualificação técnica da empresa**, incluindo a apresentação de profissional responsável técnico e demais profissionais habilitados, bem como a **comprovação do vínculo desses profissionais com a licitante**.

Tal exigência tem por finalidade assegurar que a empresa participante **possua efetiva disponibilidade dos profissionais indicados para execução do objeto**, não sendo

suficiente a simples apresentação de certificados ou acervos técnicos desvinculados da estrutura da empresa.

Entretanto, da análise dos documentos apresentados pela empresa **TELTEX TECNOLOGIA S.A.**, verifica-se que foram juntadas **Certidões de Acervo Técnico (CAT)** referentes ao profissional **Thales Guilherme Rollo**, utilizado pela empresa como responsável técnico.

Contudo, **não foi apresentado qualquer documento apto a comprovar o vínculo desse profissional com a empresa licitante**, conforme exige o edital.

Não constam nos autos, por exemplo:

- contrato de trabalho;
- cópia da CTPS;
- contrato de prestação de serviços;
- contrato social indicando o profissional como sócio;
- ART de cargo ou função registrada no CREA.

Ou seja, a empresa apresentou apenas o acervo técnico do profissional, **sem comprovar que o referido profissional possui vínculo com a empresa**, requisito essencial para a validação da qualificação técnica.

Ressalta-se ainda que o próprio edital, no item 15.3.4.1.1.2., é claro e objetivo ao exigir a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional registrado no CREA, documento indispensável para comprovar a efetiva responsabilidade técnica do profissional indicado pela empresa.

15.3.4.1. Qualificação técnico-profissional: a qualificação técnico-profissional se refere às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante.

15.3.4.1.1. Para o objeto a ser licitado, será necessária a apresentação dos seguintes documentos relativos a qualificação técnico-profissional:

15.3.4.1.1.1. Responsável Técnico: Engenheiro Eletricista ou de Telecomunicações, regularmente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;

15.3.4.1.1.2. Apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica pelo responsável técnico. 

Entretanto, a empresa igualmente deixou de apresentar a ART do profissional Thales Guilherme Rollo, deixando de atender mais uma exigência objetiva prevista no instrumento convocatório.

A mesma situação ocorre em relação aos demais técnicos apresentados pela empresa, cujos documentos foram juntados na forma de certificações emitidas pela fabricante Hikvision, em nome dos seguintes profissionais:

- **Lucas Farias de Sousa**
- **Reginaldo Ribeiro da Silva**

Todavia, também não foi apresentada qualquer comprovação de vínculo desses profissionais com a empresa licitante, o que impede a Administração de verificar se tais técnicos efetivamente integram ou prestam serviços à empresa participante do certame.

Importante destacar que a necessidade de comprovação do vínculo dos profissionais técnicos com a empresa licitante foi expressamente esclarecida pelo próprio órgão licitante em resposta a pedido de esclarecimento publicado antes da abertura da sessão pública, ocasião em que foi confirmado que a apresentação dos documentos que comprovem tal vínculo é obrigatória.

2. Quanto ao segundo questionamento, referente ao regime de contratação dos técnicos (CLT ou PJ), solicitamos a manifestação do Pregoeiro para o devido esclarecimento."

RESPOSTA DO PREGOEIRO:

"Conforme descrito no edital, em sua cláusula 15.3.4.2.1, o certificado de treinamento técnico emitido pelo fabricante, em nome de profissional vinculado à licitante e dentro da validade, pode atender à exigência editalícia. O vínculo do profissional certificado à licitante deverá ser comprovado por uma das formas legalmente admitidas no âmbito trabalhista, devendo permanecer vigente durante o período da vigência contratual ou de execução do serviço."

Dessa forma, a exigência não apenas constava de forma clara no edital, como também foi ratificada em esclarecimento oficial publicado no sistema, publicidade que integra o instrumento convocatório e deve ser acompanhada por todas as empresas participantes do certame.

Cumpra ainda destacar que o edital, o termo de referência e os demais documentos que compõem o processo licitatório são elaborados justamente para detalhar o objeto da contratação, estabelecer as exigências técnicas necessárias para a execução do serviço e indicar de forma clara quais documentos devem ser apresentados pelos licitantes.

Além disso, a legislação prevê prazo específico para pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital, exatamente para que eventuais dúvidas ou questionamentos sejam apresentados antes da abertura da sessão pública.

Nesse contexto, não há que se questionar posteriormente a ausência de documentos que foram expressamente exigidos no edital, especialmente quando a própria Administração ainda disponibiliza prazo para que os interessados apresentem questionamentos ou impugnações.

Importa destacar, ainda, que antes da publicação de um edital há todo um processo interno de planejamento e análise técnica, no qual são definidos os requisitos necessários para garantir a adequada execução do objeto contratado.

Assim, todas as exigências constantes no edital e em seus anexos são previamente analisadas e estruturadas para que estejam claras, objetivas e adequadas à contratação pretendida.

Permitir que uma empresa simplesmente deixe de apresentar documentos exigidos e, posteriormente, pretenda suprir essa ausência por meio de diligência ou interpretação subjetiva, seria o mesmo que desconsiderar todo o processo interno de planejamento que

antecede a publicação do edital, permitindo que cada licitante apresente apenas a documentação que entender conveniente.

Em outras palavras, se há uma exigência documental expressamente prevista no edital, cabe à empresa licitante cumpri-la integralmente no momento da habilitação, mediante o envio dos documentos correspondentes.

Também não se pode admitir a prática de simplesmente encaminhar a documentação de forma incompleta e aguardar eventual convocação de diligência para, somente então, apresentar aquilo que deixou de ser apresentado no momento oportuno.

A diligência administrativa destina-se exclusivamente a sanar dúvidas ou esclarecer informações constantes em documentos já apresentados, e não a suprir ausência de documentos obrigatórios que deveriam ter sido apresentados no momento da habilitação.

Como exemplo, seria equivalente a uma empresa deixar de apresentar uma certidão obrigatória de regularidade fiscal e, posteriormente, pretender juntá-la apenas após diligência da Administração, o que configuraria complementação documental indevida, em afronta aos princípios da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante disso, considerando que não houve comprovação do vínculo do responsável técnico Thales Guilherme Rollo, tampouco a apresentação da ART correspondente, bem como não foi comprovado o vínculo dos técnicos Lucas Farias de Sousa e Reginaldo

Ribeiro da Silva, cujas certificações foram apresentadas pela empresa, resta configurado o descumprimento das exigências de habilitação técnica previstas no edital e reforçadas em esclarecimento oficial do certame, motivo pelo qual a documentação apresentada pela empresa não atende plenamente às condições estabelecidas para a habilitação.

Ou seja, a empresa apresentou apenas o acervo técnico do profissional de nível superior, bem como certificações de outros profissionais, mas não comprovou que os referidos profissionais possuem vínculo, requisito indispensável para a habilitação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme nesse sentido:

“A comprovação da capacidade técnico-profissional exige não apenas a apresentação do acervo técnico do profissional, mas também a comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa licitante.”

(TCU – Acórdão 1.925/2019 – Plenário)

No mesmo sentido:

“A simples apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT não é suficiente para comprovar a qualificação técnico-profissional, sendo indispensável a demonstração do vínculo do profissional com a empresa licitante.”

(TCU – Acórdão 2.326/2014 – Plenário)

Portanto, a **ausência de comprovação do vínculo profissional configura falha grave na habilitação**, devendo resultar na **inabilitação da empresa recorrida**.

DA AUSÊNCIA DE ART DE CARGO OU FUNÇÃO REGISTRADA NO CREA

Outro ponto relevante refere-se à inexistência de ART de cargo ou função vinculando formalmente o engenheiro responsável à empresa licitante.

A ART de cargo ou função é o instrumento técnico que formaliza a responsabilidade do profissional perante o conselho profissional competente.

Sem tal documento, não há comprovação formal de que o engenheiro exerce responsabilidade técnica pela empresa.

A ausência desse documento inviabiliza a comprovação da qualificação técnico-profissional exigida no edital.

O Tribunal de Contas da União também já se manifestou sobre a necessidade de comprovação do vínculo técnico:

“A comprovação de que o profissional integra o quadro permanente da empresa deve ser demonstrada por meio de vínculo formal, não sendo suficiente a mera indicação do profissional.”

(TCU – Acórdão 3.094/2015 – Plenário)

Dessa forma, a ausência da ART de cargo ou função registrada no CREA reforça a inconsistência da habilitação concedida à empresa recorrida.

COMPROVAÇÃO DE PARCERIA OU COMPETÊNCIA TÉCNICA DO FABRICANTE

O edital estabeleceu, no item 3.2.2.1.4, a seguinte exigência:

“A licitante deverá apresentar, na fase de habilitação, declaração ou documento comprobatório de que possui parceria ou nível de competência reconhecido pelo fabricante das câmeras ofertadas na proposta, que ateste sua capacidade técnica para fornecer os equipamentos e executar os serviços relacionados às soluções ofertadas.”

A redação do dispositivo admite duas formas distintas de comprovação, a saber:

Declaração formal emitida pelo fabricante, reconhecendo a parceria ou o nível de competência técnica da empresa licitante; ou

Documento comprobatório idôneo, capaz de demonstrar que a licitante possui nível técnico reconhecido pelo fabricante dos equipamentos ofertados.

Sob o ponto de vista jurídico-administrativo, a declaração emitida pelo fabricante constitui meio plenamente válido para comprovação da exigência editalícia, desde que devidamente assinada por representante legal e contenha manifestação expressa de reconhecimento da capacidade técnica ou da parceria institucional com a licitante.

Alternativamente, na ausência dessa declaração, seria possível apresentar documentação equivalente, como certificações oficiais, credenciamentos formais ou comprovações institucionais que evidenciem o reconhecimento do nível técnico da empresa perante o fabricante.

Todavia, a partir da análise da documentação apresentada no certame, observa-se que a empresa TELTEX TECNOLOGIA S.A. não apresentou declaração do fabricante das câmeras ofertadas, tampouco documentação que demonstre, de forma clara e inequívoca, o reconhecimento de sua parceria ou nível de competência técnica perante o fabricante, conforme previsto no referido item do edital.

Diante desse cenário, entende-se que merece reavaliação a conclusão quanto ao atendimento do item 3.2.2.1.4, uma vez que a documentação apresentada não aparenta demonstrar, de forma objetiva, o reconhecimento técnico exigido no instrumento convocatório.

DAS CERTIFICAÇÕES DO FABRICANTE E DA DIFERENÇA ENTRE TREINAMENTO BÁSICO E CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

No presente caso, as câmeras ofertadas são do fabricante Hikvision, que possui programa oficial de certificação técnica internacional destinado a profissionais e integradores de soluções de segurança.

Conforme informações disponíveis no portal oficial de certificações do fabricante (<https://elearning.hikvision.com/br/hikvision-security-certification/overview>), o programa de certificações é estruturado em níveis progressivos de qualificação técnica, entre os quais se destacam:

CGSA – Certified General Security Associate

HCSA – Hikvision Certified Security Associate

HCSP – Hikvision Certified Security Professional

De acordo com a própria descrição do fabricante:

A certificação **CGSA possui caráter introdutório**, voltado à apresentação conceitual das soluções e fundamentos teóricos iniciais;

Já as certificações HCSA, HCSP são direcionadas a profissionais responsáveis pela implantação, configuração e manutenção de sistemas de segurança, representando níveis progressivos de especialização técnica.

Nesse contexto, observa-se que a certificação CGSA apresentada não corresponde às certificações técnicas profissionais utilizadas pelo fabricante para reconhecer integradores ou especialistas aptos a implantar soluções completas de videomonitoramento.

Trata-se, essencialmente, de certificação de caráter introdutório, vinculada à participação em treinamento ou capacitação inicial, não representando necessariamente comprovação de:

- domínio técnico de implantação de sistemas de videomonitoramento;
- experiência prática em integração de equipamentos e softwares da fabricante;
- capacidade técnica avançada para implementação de soluções completas.

Assim, a apresentação de certificação de caráter introdutório não se mostra suficiente para comprovar parceria institucional ou competência técnica reconhecida pelo fabricante, conforme exigido no item 3.2.2.1.4 do edital.

DA VIOLAÇÃO AO JULGAMENTO OBJETIVO

Além da violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, observa-se também afronta ao princípio do julgamento objetivo, igualmente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O julgamento objetivo exige que a análise das propostas e da documentação de habilitação seja realizada com base exclusivamente nos critérios previamente definidos no edital, sem margem para subjetivismos ou flexibilizações interpretativas.

Nesse sentido, dispõe o art. 59 da Lei nº 14.133/2021:

“Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do edital.”

Da mesma forma, a legislação estabelece que o licitante deve comprovar, de forma inequívoca, sua habilitação técnica e operacional, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, o qual determina que a Administração deve exigir documentação capaz de demonstrar a efetiva capacidade da empresa para execução do objeto contratado.

No caso em análise, contudo, observa-se que a empresa habilitada:

- não comprovou o vínculo do profissional detentor do acervo técnico;
- não apresentou ART de cargo ou função vinculando o engenheiro à empresa;
- não demonstrou experiência técnica plenamente compatível com o objeto licitado;
- não apresentou o vínculo dos demais profissionais, cujos certificados de treinamento foram acostados na documentação enviada;
- não apresentou declaração ou documento do fabricante comprovando parceria ou nível de competência técnica conforme exigido no item 3.2.2.1.4 do edital.

Assim, a manutenção da habilitação nessas circunstâncias implica julgamento incompatível com os critérios objetivos definidos no instrumento convocatório.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça tal entendimento:

“O julgamento das propostas e da habilitação deve observar estritamente os critérios previamente estabelecidos no edital, sendo vedada a flexibilização de exigências após a abertura do certame.”

(TCU – Acórdão 2.104/2020 – Plenário)

Portanto, admitir a habilitação da empresa recorrida, mesmo diante do não atendimento de requisitos técnicos essenciais, implica afronta direta aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

DOS PEDIDOS

No mérito, requer **o total provimento do presente recurso**, para que seja **reformada a decisão que declarou habilitada a empresa TELTEX TECNOLOGIA S.A.**, diante do não atendimento das exigências editalícias relativas à qualificação técnica.

- 1) Que seja declarada a **INABILITAÇÃO da empresa TELTEX TECNOLOGIA S.A.**, em razão de:
 - ausência de comprovação do vínculo do profissional detentor do acervo técnico e dos demais profissionais cujos documentos foram enviados;
 - inexistência de ART de cargo ou função vinculando o profissional à empresa;
 - ausência de declaração ou documento comprobatório de parceria ou competência técnica emitido pelo fabricante das câmeras ofertadas, conforme exigido no item 3.2.2.1.4 do edital;
 - utilização indevida de diligências para suprimento de elementos essenciais da habilitação.

2) Caso reconhecida a inabilitação da empresa recorrida, requer-se a **convocação do licitante subsequente na ordem de classificação**, nos termos da legislação aplicável.

3) Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento inicial do Pregoeiro, requer-se que o presente recurso seja **encaminhado à autoridade superior para julgamento**, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Nestes Termos;

Pede Deferimento;

Manaus/AM, 11 de Março de 2026.

ANDRE LIMA DE SOUZA LTDA
CNPJ Nº 10.720.502/0001-40